



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 19395.900034/2016-11 |
| ACÓRDÃO | 3101-004.103 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/2002

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal coerente.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende ressarcir. Impossibilidade de reconhecer crédito não comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Na origem, o Despacho Decisório que indeferiu o de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior em 30/06/2002, no valor de R\$ 343.112,25, transmitido por meio do PER/DCOMP n.º 19453.72021.221206.1.2.04-5878.

E, pela clareza com que aborda a questão, passo a transcrever o relatório elaborado quando do julgamento pela C. DRJ:

“A DEMAC Rio de Janeiro indeferiu o pedido, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 62, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte. A fundamentação consta no processo de guarda, nº 16882.720804/2011-06.

No Relatório de Intervenção Manual, a autoridade fiscal analisou o Livro Razão e as planilhas apresentadas pelo contribuinte, tendo concluído que a devolução da receita indevidamente recebida teria ocorrido através de contas de "Provisão da receita de participação em consórcio contabilizada a maior no período em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03)": conta nº 004877 houve um crédito de R\$ 171.800.815,96; conta nº 004993 ocorreu um crédito de R\$ 1.108.637,19; total de R\$ 172.909.453,15.

O contribuinte teria indicado também a conta nº 4992, mas ela seria referente a período diverso do analisado.

Na planilha apresentada pelo contribuinte, a diferença de receita entre 1999 e 2003 totalizava R\$ 195.719.426,07. A divergência de R\$ 22.809.972,92, não contabilizada no Livro Razão era superior ao valor pleiteado pelo contribuinte. Sendo o valor ilícido, não foi confirmado.

Foi proferido o despacho decisório de fl. 62, que não reconheceu o direito creditório e indeferiu a restituição.

Cientificado do despacho em 18/04/2016(fl. 64), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7/14, postada no correio em 18/05/2016, para alegar que a redução do débito seria devida ao ajuste da receita de prestação de serviços da Companhia Petrolífera Marlim à Petrobrás, pois a receita da primeira correspondia ao total necessário para cobrir suas obrigações e despesas no desenvolvimento das atividades do consórcio.

Alegou que para o início das atividades da Companhia Petrolífera Marlim, teria sido buscado capital no exterior, sendo que os juros correspondentes teriam sido contabilizados a maior, por não terem sido consideradas as amortizações já ocorridas.

Para demonstrar esse ajuste, o contribuinte teria juntado documentação entregue à RFB, antes que fosse proferido o despacho decisório.

Concordou que haveria uma divergência no Livro Razão, mas defendeu que tal erro material cometido no Livro Razão ao trocar o total de despesa bruta pelo total da receita do consórcio, não afastaria seu direito, pois as contas Cofins e PIS a recuperar estariam corretas.

Por outro lado, afirmou que seria incontestável que o montante de R\$ 172.909.453,15, indevidamente considerado como receita, teria sido restituído à Petrobrás.

Tal montante seria suficiente para satisfazer todos os pedidos de restituição de PIS e Cofins de pagamento indevido apresentados.”

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a mesma foi julgada improcedente pela C. 5ª Turma da DRJ/POR, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2002

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal coerente.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.”

Inconformado, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, no qual alega a improcedência do despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Alega a Recorrente que o indébito em discussão tem como origem a variação na receita do consórcio no período de apuração de junho/2002 e que a glosa se deu em razão do valor total da consolidação das variações dos períodos do lançamento e não no período de apuração em questão, qual seja, junho/2002.

A C. DRJ, assim entendeu:

“Em análise do Livro Razão apresentado no processo de guarda, constata-se que os lançamentos não foram individualizados por período de apuração, mas foram feitos apenas dois lançamentos que seriam referentes ao período 1999 a 2003:

| 0005 - COMPANHIA PETROLÓFERA MARLIM | | | | | | | Página: 20 | |
|-------------------------------------|-------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------------------------------------------|------------------------------|--|
| Período: 01/01/04 até 31/12/04 | | | | | | | Hora: 10:56 Data: 03/06/2008 | |
| Moeda: R - REAL | | | | | | | RAZÃO | |
| DATA | LOTE | DOC. | HISTÓRICO | DÉBITO | CRÉDITO | SALDO (R\$) (R\$) | | |
| 1.1.02.01.0001 | | | Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A | | | 1.1.02.01 - Clientes 1.1.02 - Valores a Receber | | |
| Saldo Anterior | | | | | | | 321.907.711,74 | |
| 31/01/04 | 01/04 | 004225 | Receita 01/04 | 69.453.428,34 | | 391.361.140,08 | | |
| 27/02/04 | 02/04 | 004314 | Receita 02/04 | 39.354.916,69 | | 430.716.056,77 | | |
| 22/03/04 | 03/04 | 004400 | Deposito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme notificação/Eo 2004/005 | | 33.000.000,00 | 397.716.056,77 | | |
| 31/03/04 | 03/04 | 004416 | Receita 03/04 | 60.773.133,44 | | 458.489.190,21 | | |
| 30/04/04 | 04/04 | 004505 | Receita 04/04 | 62.614.632,74 | | 521.103.822,95 | | |
| 31/05/04 | 05/04 | 004579 | Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato | | 62.000.000,00 | 459.103.822,95 | | |
| 31/05/04 | 05/04 | 004586 | Receita 05/04 | 114.787.170,30 | | 573.890.993,25 | | |
| 11/06/04 | 06/04 | 004636 | Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato | | 160.000.000,00 | 413.890.993,25 | | |
| 30/06/04 | 06/04 | 004683 | Receita 06/04 | 53.054.293,57 | | 466.945.286,82 | | |
| 31/07/04 | 07/04 | 004767 | Receita 07/04 | 38.449.713,18 | | 505.395.000,00 | | |
| 31/08/04 | 08/04 | 004811 | Receita 08/04 | 36.272.563,96 | | 541.667.563,96 | | |
| 01/09/04 | 09/04 | 004877 | Provisão para acerto da Receita de Participação em Consórcio referente ao período de janeiro a agosto/04 | | 68.684.780,70 | 472.982.783,26 | | |
| 01/09/04 | 09/04 | 004877 | Reversão da Receita de Participação em Consórcio contabilizada a maior em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03) | | 171.800.815,98 | 301.181.967,30 | | |
| 03/09/04 | 09/04 | 004828 | Depósito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato | | 22.000.000,00 | 279.181.967,30 | | |
| 30/09/04 | 09/04 | 004905 | Receita 09/04 | 41.173.056,69 | | 320.355.023,99 | | |
| 29/10/04 | 10/04 | 004890 | Depósito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato | | 50.107.560,00 | 270.247.463,99 | | |
| 31/10/04 | 10/04 | 004906 | Receita 10/04 | 44.607.115,07 | | 314.854.579,06 | | |
| 30/11/04 | 11/04 | 004936 | Depósito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato | | 145.000.000,00 | 169.854.579,06 | | |
| 30/11/04 | 11/04 | 004956 | Receita 11/04 | 31.478.022,61 | | 201.330.601,67 | | |
| 01/12/04 | 12/04 | 004982 | Reversão da Receita de Participação em Consórcio contabilizada a maior no período de janeiro a agosto/04 - Complemento de parcela provisionada para acerto | | 6.408.063,77 | 194.922.537,90 | | |
| 01/12/04 | 12/04 | 004983 | Complemento da Reversão da Receita de Participação em Consórcio contabilizada a maior em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03) | | 1.108.637,19 | 193.813.900,71 | | |

O contribuinte não juntou documentos com sua manifestação de inconformidade e afirmou que o Livro Razão conteria erro material, mas não apresentou os lançamentos que deveriam ser feitos para corrigir tal divergência, de onde se conclui que se houve incorreção no Livro Razão, a mesma não foi saneada.

Destaco que o § 2º do art. 269 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) determina que os erros cometidos nos livros contábeis sejam corrigidos:

Art. 269. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas,

borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º).

§1º É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, §1º).

§2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, §2º).

Some-se o fato de que o Livro Razão sintético não é suficiente para comprovar o alegado.

O contribuinte deveria ter apresentado documentação contábil que demonstrasse a composição da diferença de receita, com a discriminação mensal, inclusive.

As planilhas apresentadas pelo contribuinte têm a função de auxiliar a análise da documentação contábil e fiscal, não sendo suficientes para comprovar o crédito.

O contribuinte defende que o valor divergente, R\$ 22.809.972,92, é bem inferior ao pleiteado, de modo que o direito creditório deveria ser reconhecido.

Ocorre que como a documentação apresentada é insuficiente e contém divergências que não foram saneadas, não é possível deferir um crédito que é ilíquido e incerto.

Lembro que se trata de Pedido de Restituição, em que o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de seu exclusivo interesse.”

Como se vê, a Recorrente pretende o direito ao crédito referente a junho/2002, no qual o lançamento foi realizado todo de forma conjunta, conforme planilha acima.

A r. decisão da DRJ é absolutamente clara ao afirmar que a Recorrente “*não juntou documentos com sua manifestação de inconformidade e afirmou que o Livro Razão conteria erro material, mas não apresentou os lançamentos que deveriam ser feitos para corrigir tal divergência, de onde se conclui que se houve incorreção no Livro Razão, a mesma não foi saneada*”.

Ao apresentar o Recurso Voluntário, mais uma vez, a Recorrente se desincumbiu do ônus da prova, reafirmando a tese já apresentada, mas não traz aos autos qualquer elemento que comprove suas alegações.

Como já destacado, a Recorrente fez apenas dois lançamentos contábeis para amparar o lançamento das variações de receita do consórcio de 1999 a 2003.

Neste contexto, sem a apresentação de documentos adicionais, não há como ter certeza da receita a ser tributada em junho/2002, na medida em que, repita-se, o lançamento foi realizado de forma global por vários períodos de apuração, sem qualquer individualização.

Créditos líquidos e certos são aqueles devidamente comprovados, especialmente quando questionados pela administração tributária. Vale ressaltar que cabe à Recorrente o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a existência do crédito alegado, conforme estipulado pelo artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Sendo o ônus da prova da Recorrente, deveria ter juntado aos autos sua contabilidade demonstrando os valores que pretendia ver reconhecido o seu direito ao crédito, com a discriminação mensal dos valores, no entanto, não o fez.

A Recorrente não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito pleiteado.

Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges